

# Introdução ao processo tributário



## I. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do novo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, os Contabilistas Certificados, para além das competências profissionais específicas no domínio da contabilidade (n.º 1 do art.º 10.º do Novo Estatuto), podem agora exercer a consultoria no âmbito da fiscalidade [art.º 10.º, n.º 2, al. a)] e, inovatoriamente, a poder *“intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas”* [art.º 10.º, n.º 2, al. b)].

A representação é um instituto jurídico previsto essencialmente nos artigos 258.º e seguintes do Código Civil, que se caracteriza pela atuação do representante em nome do representado, praticando atos jurídicos que se repercutem na esfera jurídica deste. Depende de um ato que exprime essa relação jurídica entre representante e representado (a procuração), que determina o âmbito dos poderes conferidos ao representante pelo representado.

No domínio do processo a representação pode, porém, ter um significado diferente, já que se destina, em regra, a suprir a incapacidade judiciária de alguém (v. g. menores) que não pode estar por si próprio em juízo. Contudo, a figura abrange também aquelas situações em que alguém, podendo demandar ou ser demandado por si próprio, é substituído no âmbito de uma relação jurídico-processual por terceiro. É o que sucede, por exemplo, com o Estado, que de harmonia com o art.º 24.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, é representado pelo Ministério Público, mesmo nos casos em que a lei permite o patrocínio por mandatário judicial próprio.

Mas, como neste caso a constituição de advogado faz cessar imediatamente a intervenção principal do Ministério Público (art.º 24.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), então tem de se concluir que a representação, como figura jurídico-processual não se destina, apenas, a suprir a incapacidade judiciária mas abrange também todos os casos em que alguém actua em juízo em nome de outrem.

Aliás, o art.º 42.º do CPC não deixa margem para dúvidas ao estabelecer que *“nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado podem as próprias partes pleitear por si ou ser representadas por advogados estagiários ou por solicitadores”*.

Destarte, ao prever a possibilidade dos sujeitos passivos poderem ser representados pelo contabilista certificado responsável pela respectiva contabilidade nos processos de natureza tributária até ao limite a partir do qual é obrigatória a constituição de advogado, a lei consagrou a possibilidade de ser estabelecida uma verdadeira relação de mandato judicial, em que o contabilista passa a assegurar a proteção dos interesses processuais (e obviamente, dos seus reflexos de índole substantiva) do sujeito passivo que representa.

Mas esta representação pressupõe, necessariamente, os conhecimentos técnico-jurídicos adequados a uma eficaz representação, sob pena de o contabilista ser civilmente responsabilizado pelos danos que, por culpa sua, sejam provocados na esfera jurídica do sujeito passivo que representa. De facto, embora o artigo 263.º do Código Civil estabeleça que *“o procurador não necessita de ter mais do que a capacidade de entender e querer exigida pela natureza do negócio que haja de efectuar”*, isso não significa que se esteja perante uma capacidade



intelectual e de vontade genéricas, sob a bitola comum do *bónus pater familiae*.

Com efeito, como a norma claramente revela, a craveira da capacidade na representação é determinada pela natureza do negócio, pelo que a um negócio com contornos jurídicos especializados há de corresponder também uma capacidade específica de idêntico nível.

Assim, a representação processual dos sujeitos passivos por parte dos contabilistas certificados tem necessariamente de estar apoiada em sólidos conhecimentos de natureza substantiva e adjetiva que permitam uma eficaz defesa dos interesses do representado.

E se é verdade que no que concerne aos conhecimentos em matéria de leis substantivas no domínio da fiscalidade a OCC vem propiciando uma adequada formação, o mesmo já não se passa no âmbito das normas adjetivas, que por razões óbvias não eram contempladas com formação específica que permitissem ao contabilista certificado actuar em juízo no processo judicial tributário em representação do sujeito passivo com o qual tivessem estabelecido uma relação profissional de natureza contabilística.

É, pois, com o propósito de encetar esse processo de formação que se propõe a realização de um ciclo formativo no âmbito do processo tributário, visando essencialmente a aquisição dos necessários conhecimentos técnicos para uma adequada postura processual do contabilista certificado em juízo.

Tal ciclo formativo, que além do mais permitirá fazer o levantamento e diagnóstico das reais necessidades formativas neste domínio, constituirá um verdadeiro laboratório para o refinamento das ações formativas que no futuro a Ordem venha a implementar em toda esta temática.

Pretende-se, com tal ciclo, dar uma noção ampla do processo tributário, da sua dinâmica e das suas especificidades, fornecendo os conhecimentos necessários à elaboração de petições e requerimentos de natureza processual, tendo em consideração os efeitos processuais e substantivos que provocam. Aborda-se a panóplia de meios processuais e escaupeliza-se a sua marcha e os objectivos que a lei perspetiva para cada um deles. Enfim, pretende-se dar uma visão geral e prática do processo judicial tributário.

## II. DESTINATÁRIOS:

Contabilistas certificados

## III. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS:

Proporcionar aos contabilistas certificados o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício das funções de representação dos sujeitos passivos em processos tributários em que não seja obrigatória a constituição de advogado, bem como a aquisição, consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos técnico-jurídicos necessários à aplicação do direito processual tributário.

## IV. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

### 1. Processo judicial tributário

- Visão geral e princípios
- A relação entre o direito processual tributário e o direito substantivo
- Espécie de ações e respetiva finalidade

### 2. Sujeitos processuais

- O sujeito passivo
- O representante da fazenda pública
- O Ministério Público

### 3. Tipologia das ações tributárias

- Formas de processo
- O processo de impugnação judicial
- A ação administrativa especial (AAE)
- A oposição à execução fiscal
- A ação para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo
- Os processos especiais
- Os processos urgentes
- Os processos cautelares

### 4. Os articulados e requerimentos

- Forma externa e conteúdo
- Estrutura e finalidade

### 5. Atos processuais

- Tipos e regime geral
- Validade e eficácia
- Os prazos

### 6. Petição inicial

- Forma externa
- Função e conteúdo
- Causa de pedir e pedido
  - Noção e características
  - Âmbito e objetivos
  - Modalidades
  - Vícios



- v. Em função de cada tipo de ação
- d) Vícios da PI

#### 7. A marcha do processo tributário

- a) Apresentação da petição inicial
- b) Recebimento em juízo
  - i. Efeitos
- c) Recusa
  - i. Efeitos
  - ii. Apresentação de nova petição
- d) Indeferimento liminar
- e) Despacho de aperfeiçoamento
- f) Citação
  - i. Noção e conteúdo
  - ii. Modalidades
  - iii. Vícios
    - 1. Efeitos
- g) Contestação/resposta
  - i. Noção e prazos
  - ii. Conteúdo
  - iii. Defesa por exceção
    - 1. Exceções dilatórias
    - 2. Exceções perentória
  - iv. Defesa por impugnação
  - v. Reconvenção
  - vi. Revelia
- h) Réplica, tréplica e articulados supervenientes
- i) Pressupostos processuais
  - i. Competência
  - ii. Personalidade judiciária
  - iii. Capacidade judiciária
  - iv. Legitimidade
  - v. Interesse em agir
  - vi. Patrocínio judiciário
  - vii. Sanação da falta de pressupostos processuais
- j) Suspensão da instância
- k) Apensação de ações
- l) Intervenção de terceiros
- m) Alteração do pedido e da causa de pedir
- n) Despacho pré-saneador
  - i. Conhecimento de nulidades
  - ii. Suprimento de vícios formais
  - iii. Aperfeiçoamento dos articulados
- o) Audiência preliminar
  - i. Pressupostos e finalidades
- p) Despacho saneador
  - i. Pressupostos e finalidades
    - 1. Temas de prova
      - a. Objetivo e delimitação
      - b. Em função do tipo de ação
      - c. Validade e impugnação
- q) Fase probatória

- r) Finalidades e objeto
- s) Seleção e tratamento dos factos
- t) Princípios da prova
- u) Modalidades probatórias

#### V. PLANO DA FORMAÇÃO

Serão realizadas 11 ações de formação, nos seguintes locais: Vila Real, Braga, Porto, Coimbra, Castelo Branco, Ponta Delgada, Funchal, Faro e Lisboa (3).

#### VI. ESTRUTURA DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Cada ação de formação terá natureza presencial e será realizada em dois dias consecutivos. Para além da formação presencial, serão disponibilizados aos formandos textos de apoio, bibliografia adequada e, oportunamente, um manual.

#### VII. FORMADORES

Cada ação de formação será ministrada por, pelo menos, dois formadores, magistrados de reconhecida capacidade e competência em matéria de processo tributário.

#### VIII. CALENDARIZAÇÃO

**Vila Real:** 4 e 5 de dezembro de 2015

**Braga:** 11 e 12 de dezembro de 2015

**Porto:** 11 e 12 de dezembro de 2015

**Coimbra:** 5 e 6 fevereiro de 2016

**Castelo Branco:** 12 e 13 fevereiro de 2016

**Leira:** 19 e 20 de fevereiro

**Faro:** 25 e 26 fevereiro de 2016

**Setúbal:** 4 e 5 março de 2016

**Santarém:** 11 e 12 março de 2016

**Lisboa:** 1 e 2 abril | 8 e 9 de abril de 2016\*

\*Auditório da Faculdade de Medicina Dentária, na Cidade Universitária

**Açores e Madeira:** datas a designar.

#### IX. HORAS, CRÉDITOS E INSCRIÇÃO

As inscrições serão efetuadas em [www.occ.pt](http://www.occ.pt), têm um custo de 64 euros, e serão atribuídos 24 créditos para efeitos de controle de qualidade, a que correspondem 16 horas de formação.